



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.006025/96-85

Sessão : 15 de março de 2000

Recurso : 106.663

Recorrente : EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

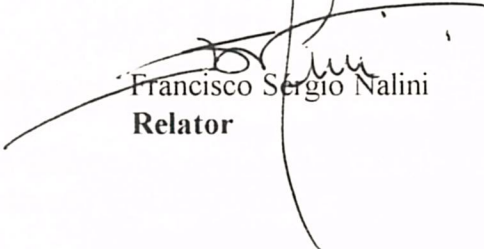
DILIGÊNCIA Nº 203-00.833

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sergio Nalini
Relator

lao/ovrs



MINISTERIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.006025/96-85

Diligência : 203-00.833

Recurso : 106.663

Recorrente : EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1996, na importância de R\$ 1.016,66, argumentando que o valor é muito alto, principalmente quando se faz analogia com outros exercícios.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 53-59):

“ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

EMENTA: Exercício de 1996. Não podem ser revistos os lançamentos cujos valores estão de acordo com a legislação pertinente, em vigor à época dos fatos geradores, e em consonância com as informações prestadas pelo próprio contribuinte, e, quando a reclamação se limita a afirmar que os valores estariam muito maior do que poderia ser exigido em analogia com outros exercícios.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Intenta a interessada, às fls. 64-76, recurso voluntário contestando o tributo, reiterando os argumentos iniciais com os seguintes destaques:

- que a decisão foi omissa não fazendo comparações do tributo nos diversos exercícios e também não solicitando laudos;
- que os instrumentos legais em que se baseia o lançamento não perfeitos para o arbitramento do valor do imposto;
- que o laudo que junta demonstra a grande diferença do valor arbitrado pela Receita Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.006025/96-85
Diligência : 203-00.833

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1996, onde alega a requerente que há discrepância nos valores arbitrados em diversos exercícios.

Da análise dos autos alguns fatos nos chamam atenção, primeiro de que trata-se de impugnação "coletiva" já que são diversas notificações do mesmo contribuinte, mas de imóveis de municípios diferentes.

Como o ITR é fundamentalmente um tributo que tem como base o valor das terras em cada município, vejo nisso um complicador, pois a decisão também se obriga a tratar o assunto em tese e não intrinsecamente. Da mesma forma, o recurso se reporta a um laudo técnico e a valores da terra que não esclarecem a qual município se refere.

Também é relevante o fato de que o próprio julgador de primeira instância entende que, apesar de não declarado inicialmente (DITR), o contribuinte tem, em algumas notificações, direitos como o de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Assim, entendo que o desdobramento das notificações em processos distintos, apesar de não obrigatório, seria muito oportuno.

Caso a autoridade preparadora, entenda que isso seja dispensável, oportuno se faz que o contribuinte tenha a oportunidade de provar seus argumentos em laudos distintos para cada imóvel, obedecendo a legislação em vigor.

Nestes termos, para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, converto o julgamento do presente recurso voluntário em **diligência**, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Manaus - AM para:

1 - que a autoridade preparadora analise a possibilidade do desdobramento do processo para cada notificação e respectivos espelhos de declaração, juntando cópia dos demais documentos que se seguem em cada novo processo, respeitando o imóvel a que se refere;



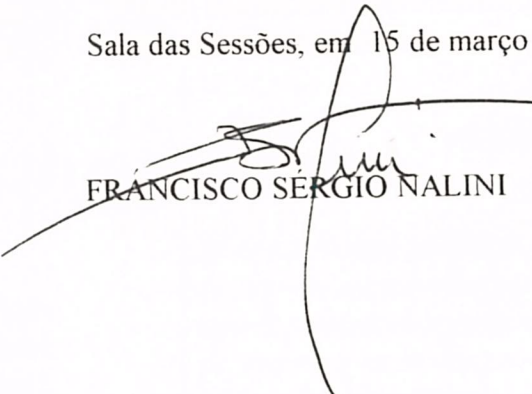
MINISTERIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.006025/96-85
Diligência : 203-00.833

2 – intimar o contribuinte a apresentar, caso queira, laudo técnico para cada imóvel dentro da legislação em vigor (normas da ABNT).

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000



FRANCISCO SÉRGIO NALINI